



PARECER Nº 008/2026

DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

I - DO RELATÓRIO

Submete-se à análise conjunta da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Obras e Serviços Públicos o **Projeto de Lei nº 006/2026**, de autoria do **Vereador Melvin Jones de Luna Rio Tinto**, protocolado em 25 de março de 2026, cuja ementa dispõe: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparação de danos causados em vias públicas por concessionárias de serviços públicos e estabelece penalidades e dá outras providências.*"

A proposição estabelece a obrigatoriedade de que concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, bem como empresas por elas contratadas, promovam a reparação integral de danos causados a vias públicas, calçadas, praças e demais bens públicos, decorrentes de obras ou intervenções sob sua responsabilidade.

Dispõe, ainda, sobre prazos para execução dos reparos (24 horas em situações emergenciais e até 48 horas após conclusão das obras), define padrões mínimos de qualidade para recomposição dos bens públicos e institui regime de sanções administrativas, incluindo advertência, multa, obrigação de reparar e possibilidade de restrição de novas autorizações em caso de reincidência.

A justificativa ressalta a recorrência de danos não reparados adequadamente pelas concessionárias, causando prejuízos à mobilidade urbana e à segurança da população, justificando a necessidade de regulamentação municipal mais rigorosa.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

1. Da Competência das Comissões

A apreciação da matéria pelas Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos encontra fundamento na **Portaria nº 007/2026** e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão.

Compete à Comissão de Justiça e Redação examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, enquanto à Comissão de Obras e Serviços





Públicos cabe analisar a viabilidade e adequação de matérias relacionadas à infraestrutura urbana, serviços públicos e conservação de bens públicos.

Tal competência decorre do art. 58 da Constituição Federal e das disposições da Lei Orgânica do Município, que estabelecem a atuação das comissões como etapa essencial do processo legislativo.

2. Da Constitucionalidade e Legalidade

A matéria insere-se na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que atribuem ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar serviços públicos de interesse local.

Ademais, o art. 23, inciso I, da Constituição Federal estabelece a competência comum dos entes federativos para zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições públicas, o que inclui a preservação do patrimônio público.

A imposição de obrigações às concessionárias de serviços públicos quanto à recomposição de danos causados em bens públicos encontra respaldo no princípio da responsabilidade civil objetiva do prestador de serviço público, conforme disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a proposição não dispõe sobre organização administrativa interna do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer normas gerais de responsabilidade e fiscalização no âmbito municipal.

3. Da Competência Municipal sobre Serviços Públicos e Fiscalização

A Constituição Federal, em seu art. 175, estabelece que incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, cabendo-lhe, ainda, a regulamentação e fiscalização desses serviços.

Nesse contexto, é plenamente legítima a atuação do Município no sentido de disciplinar as condições de execução de obras e intervenções realizadas por concessionárias em seu território, especialmente quando envolvem bens públicos municipais. A proposta, portanto, encontra-se alinhada ao poder de polícia administrativa do Município.

4. Da Análise pela Comissão de Obras e Serviços Públicos





Sob o aspecto material, a proposta revela-se de elevada relevância, uma vez que busca assegurar a adequada manutenção da infraestrutura urbana e a proteção do patrimônio público.

A ausência de reparos adequados em vias públicas compromete a mobilidade urbana, a segurança de pedestres e veículos, além de gerar custos adicionais ao erário.

A fixação de prazos, padrões técnicos e penalidades contribui para: Maior eficiência na execução de obras públicas e privadas; Redução de danos à infraestrutura urbana; Responsabilização efetiva das concessionárias; Melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

5. Do Regime Sancionatório e Princípios Administrativos

O projeto estabelece penalidades proporcionais, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com gradação conforme a gravidade da infração.

Prevê, ainda, a observância do devido processo administrativo para aplicação das sanções, em conformidade com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A possibilidade de execução direta do reparo pelo Município, com posterior cobrança dos custos, encontra respaldo no princípio da supremacia do interesse público.

6. Da Análise Orçamentária

A proposição não cria despesa obrigatória para o Município, limitando-se a disciplinar a responsabilidade de terceiros (concessionárias), razão pela qual não há afronta às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Eventuais despesas decorrentes da atuação subsidiária do Município poderão ser ressarcidas pelos responsáveis, conforme previsto no próprio projeto.

7. Da Técnica Legislativa

A proposição encontra-se em conformidade com a **Lei Complementar nº 95/1998**, apresentando redação clara, estrutura normativa adequada e coerência jurídica. Não foram identificados vícios formais ou inconsistências relevantes.

III - DO VOTO





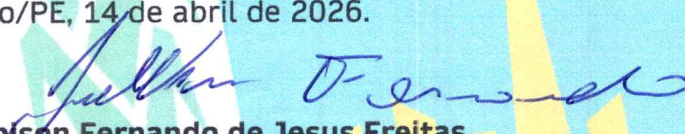
Diante do exposto, considerando a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e relevância da matéria, os relatores manifestam-se: **Pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 006/2026.**

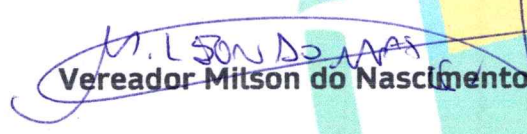
IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Obras e Serviços Públicos opinam, conjuntamente, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 006/2026**, por se encontrar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e atender ao interesse público municipal, especialmente no que se refere à proteção da infraestrutura urbana e à responsabilização de concessionárias de serviços públicos.

É o parecer.


Ribeirão/PE, 14 de abril de 2026.

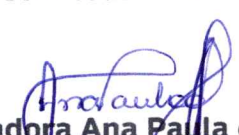

Vereador Jalbison Fernando de Jesus Freitas
Relator – Comissão de Justiça e Redação


Vereador Milton do Nascimento
Relator – Comissão de Obras e Serviços Públicos


Vereador Marco Olegário da Silva
Presidente – Comissão de Justiça e Redação


Vereador Antonio Carlos de Azevedo Filho
Membro – Comissão de Justiça e Redação


Vereador Melvin Jones de Luna Rio Tinto
Presidente – Comissão de Obras e Serviços Públicos


Vereadora Ana Paula de Sousa Silva
Membro – Comissão de Obras e Serviços Públicos

